

## TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2023.

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Santa Luzia.

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Santa Luzia, a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro, com a finalidade de estabelecer as bases para a ampliação da inclusão, produtividade e desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por indivíduos autodeclarados como pretos ou pardos, conforme o quesito de cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotem autodefinição análoga.

**Parágrafo único.** O objetivo principal é promover a geração de trabalho, emprego e renda por meio de um processo socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente sustentável.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Pessoa negra: aquele indivíduo que se autodeclare preto ou pardo, em conformidade com o critério de cor ou raça estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adote autodefinição equivalente;

**II** - Empreendedor ou empreendedora: o agente social, seja pessoa física ou jurídica, atuando individualmente ou em conjunto, que assuma riscos visando à criação ou reestruturação de produtos e processos, à exploração de novos mercados e à inovação organizacional;

**III** - Empreendedorismo de pessoas negras: a ação criativa e inovadora voltada à construção da autonomia econômica e financeira, bem como à geração de renda a partir de atividades empreendedoras, levando em consideração a riqueza cultural e formação profissional de pessoas negras;

**IV** - Empoderamento econômico: a capacidade de indivíduos negros contribuírem para o desenvolvimento econômico da sociedade por meio do trabalho produtivo, resultando em uma melhoria na qualidade de vida;

**V** - Economia solidária: o conjunto de iniciativas organizadas para produção de bens e serviços, acesso ao conhecimento, distribuição, consumo e acesso a crédito, em consonância com os princípios de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, preservação do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do conhecimento local e igualdade de gênero, geração, etnia e crença; e

**VI** - Comércio justo e solidário: a prática comercial diferenciada baseada em valores de justiça social e solidariedade, realizada por empreendimentos econômicos solidários.



**Art. 3º** Serão beneficiadas pela Política instituída por esta Lei as pessoas negras que:

I - Demonstrem interesse em estabelecer ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos;

II - Necessitem de apoio para o desenvolvimento ou melhoria das condições de manutenção e ampliação de sua capacidade produtiva; e

III - Mantenham empreendimentos, sejam eles formais ou informais, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será observada a paridade de gênero entre homens negros e mulheres negras.

§ 2º As pessoas abrangidas pela Política instituída por esta Lei deverão cumprir os requisitos previstos e quaisquer outros que sejam estabelecidos pela comissão gestora.

**Art. 4º** A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro abarca a criação de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por pessoas negras no mercado.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo será alcançado por meio de ações de fomento, assistência técnica, simplificação dos trâmites legais, bem como formação e qualificação em gestão.

**Art. 5º** São objetivos estratégicos da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro:

I - Desenvolver e apoiar ações e projetos que fortaleçam e promovam o empreendedorismo de afroempreendedores, visando a sua inserção, permanência, consolidação e competitividade no mercado de trabalho e na geração de renda;

II – Promover estratégias e ações para promover a ascensão econômica por meio do empreendedorismo afro-brasileiro nos setores cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

III - Estabelecer uma rede municipal de micro e pequenos afroempreendedores, facilitando a troca de experiências, intercâmbios e o desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desse segmento;

IV - Fomentar o crescimento das iniciativas produtivas nos campos da economia criativa, economia solidária e cooperativismo;

V - Promover a descentralização das linhas de crédito e facilitar o acesso ao crédito para afroempreendedores em áreas desatendidas, onde a população negra seja significativamente representada; e

VI - Possibilitar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros recursos necessários para a operacionalização dos empreendimentos.



**Art. 6º** As ações e objetivos da Política instituída por esta Lei estão embasados nos seguintes princípios:

I - Apoio à gestão, comercialização, produção e acesso ao crédito para a população negra empreendedora;

II - Conscientização e empoderamento; e

III - Fortalecimento institucional.

**Art. 7º** Para efetivar o disposto nesta Lei, poderá o poder executivo:

I - Estabelecer metas, organizar e fiscalizar a implementação da Política prevista nesta Lei;

II - Coordenar, monitorar e supervisionar a execução da referida Política;

III – Intensificar a interagir com os demais órgãos envolvidos na sua execução; e

IV – Priorizar a criação de programas de capacitação e apoio específicos para empreendedores negros, incluindo treinamentos, workshops e mentoria para o desenvolvimento de habilidades empresariais e a promoção do crescimento de seus empreendimentos.

V – Priorizar o incentivo a participação de empreendedores negros em compras governamentais, mediante a implementação de políticas que favoreçam sua presença em licitações públicas, como a adoção de cotas ou preferências para empresas de propriedade de afroempreendedores.

VI – Priorizar a implementação de sistemas de monitoramento e coleta de dados para acompanhar o progresso e a representatividade dos empreendedores negros.

**Art. 8º** Para alcançar os objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, acordos e parcerias com pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras, cujos propósitos estejam alinhados com a Política ora instituída e com o combate ao racismo estrutural.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, \_\_\_ outubro de 2023

*Luiza Maria Ferreira Pinto*

*Luiza do Hospital*

*Vereadora*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir medidas de fomento e proteção ao empreendedorismo negro no âmbito do Município, sendo respaldado por sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais. A justificativa para esta proposta se apoia nos seguintes argumentos:

Conforme preceitua o Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado promover a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, persistem desigualdades estruturais que impactam desproporcionalmente a população negra, resultando em um cenário de exclusão socioeconômica no âmbito empresarial.

A desigualdade racial no empreendedorismo representa um entrave à plena participação dos negros no desenvolvimento econômico local, com repercussões negativas para a sociedade como um todo. Diante dessa realidade, o Poder Público Municipal deve adotar medidas proativas para corrigir essas disparidades, garantindo igualdade de oportunidades e acesso a recursos que promovam a autonomia e a prosperidade dos empreendedores negros.

O Projeto de Lei propõe a implementação de políticas afirmativas que fomentem a participação dos negros no cenário empreendedor, conferindo-lhes tratamento preferencial em concursos públicos, licitações e programas de incentivo econômico. Tais medidas se coadunam com o princípio da isonomia, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que legitima ações afirmativas destinadas a promover a igualdade material entre grupos historicamente marginalizados.

A presente iniciativa está em sintonia com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), norma federal que visa combater o racismo e promover a igualdade de oportunidades para a população negra. O município detém competência legislativa para adotar medidas específicas que complementem e fortaleçam a proteção legal já existente.

Ao promover o empreendedorismo negro, o Município contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, assegurando a plena realização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua origem racial. Essa iniciativa está alinhada com recomendações de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, e considerando a imperativa necessidade de corrigir as desigualdades raciais no âmbito do empreendedorismo, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Igualdade Racial e a jurisprudência consolidada do STF, este Projeto de Lei é submetido à apreciação dos nobres vereadores para sua tramitação e aprovação. Sua aprovação representa um passo fundamental na promoção da igualdade e justiça social no âmbito municipal.

